

MENSAGEN Nº 6.555-E



Nº 4 NO EXFEDIENTE  
17/002

PODER EXECUTIVO

PRÉSIDENTE

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_

AUTORIZA A CONCESSÃO DE PENSÃO PROVISÓRIA ÀS VIÚVAS E DEMAIS DEPENDENTES DE  
DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, CONTRIBUINTES DO SUPSEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO \_\_\_\_\_

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

#### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr DEPUTADO MANOEL VERAS em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr DEPUTADO MAURO FILHO em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Sr \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

*Autógrafo de Lei  
Complementar Nº 03  
1207-02*

# SINOPSE

PROJETO Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

EMENTA \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

AUTOR \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa à sanção \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

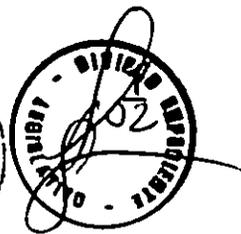
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_



ESTADO DO CEARÁ



**MENSAGEM nº 6.555 - E**, de 02 de julho de 2002, de Convocação Extraordinária da Assembleia Legislativa.

Senhor Presidente,

No período normal de funcionamento da augusta Assembleia Legislativa, foram submetidos à deliberação do Poder Legislativo, por meio de suas respectivas Mensagens, vários projetos de leis versando sobre matérias de importante significado e de grande interesse público. No entanto, algumas proposições só agora podem ser encaminhadas.

Assim sendo, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do Art 47, §§ 5º e 6º, combinados com o Art 88, inciso XX, todos da Constituição Estadual, convocar extraordinariamente essa Augusta Assembleia, no período de 4 a 14 de julho de 2002, a fim de apreciar as matérias a seguir enumeradas, com as respectivas justificativas, e encaminhadas em anexo, todas urgentes e de relevante interesse público.

a) o Projeto de Lei, em anexo, que promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais, e dos militares estaduais e dá outras providências.

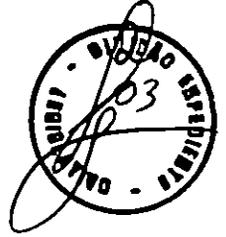
Dentro de uma política financeira responsável, atento às limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor, mas preocupado com a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade do serviço prestado à população, o Governo do Estado apresenta uma proposta de revisão geral da remuneração dos servidores condizente com as limitadas possibilidades financeiras do Tesouro.

A revisão geral proposta é medida de vanguarda no país e atende ao disposto no art 37, inc X, da Constituição Federal, sendo baseada em índice indistinto para todas as categorias, no caso o Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – IPC/FIPE, cujo acumulado nos últimos doze meses alcança o percentual de 6,32%.

**Excelentíssimo Senhor  
Deputado José Wellington Landim  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ  
NESTA**



ESTADO DO CEARÁ



A preocupação com a manutenção do pagamento em dia do funcionalismo público não pode ser afastada do bom gerenciamento administrativo, que se mostra incompatível com revisão geral baseada em índice que traduza percentual mais elevado, acima da real capacidade de desembolso dos cofres estaduais

O projeto trata também de fixar em R\$ 235,00 e em R\$ 8 293,00 os valores, respectivamente, da menor e da maior remuneração paga pelo Estado

Dispõe, ainda, sobre medidas específicas, sendo

- ( i ) - uma voltada para os Defensores Públicos do Estado, com a incorporação do abono concedido através da Lei n 12 541, de 27 de dezembro de 1995, ao valor da Gratificação de Atividade de Defensoria Pública - GAD, própria da carreira, incidindo o índice único de revisão geral sobre o valor do somatório,
- ( ii ) - outra, tendo como beneficiários os Delegados de Polícia de carreira, prevê correção de distorção existente no valor do vencimento-base da carreira, o que é feito nos valores indicados no Anexo V, que leva em conta a necessária compensação com o índice único de revisão geral da remuneração previsto no projeto,
- ( iii ) - finalmente outra, que está voltada para os servidores das extintas Fundações FEBEMCE e FAS, os quais passam a ser enquadrados, sem redução vencimental, nas tabelas vencimentais dos cargos de carreira dos Grupos Ocupacionais a que pertencem, integrantes do Quadro I do Poder Executivo, observando-se, no enquadramento, o valor de vencimento-base mais próximo do atual

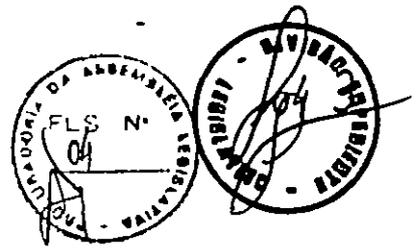
b) o Projeto de Lei, em anexo, que **autoriza a Administração Pública Estadual a instalar e manter restaurante popular, localizado no centro da Capital do Estado, para oferta de refeições a pessoas carentes e dá outras providências.**

A medida visa proporcionar o atendimento de necessidade básica alimentar de pessoas carentes, mediante a oferta de refeições de boa qualidade a preço subsidiado pelo Estado

O restaurante popular deverá ser instalado no local onde atualmente funciona o restaurante do Serviço Social do Comércio - SESC, por ser localizado no Centro de Fortaleza e comportar o atendimento de cerca de mil e quinhentas pessoas, a cada período de refeição



ESTADO DO CEARÁ



Prevê-se que a população beneficiada com a proposta será justamente a mais necessitada, tais como aposentados e pensionistas que vão ao Centro receber seus pequenos valores ou saldar compromissos, pessoas desempregadas em busca de novas ocupações e outras pessoas pobres

**c) o Projeto de Lei em anexo, que cria o cargo de direção e assessoramento superior, de provimento em comissão, de Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências, que funciona junto à Procuradoria-Geral do Estado.**

A Comissão Central de Concorrências, criada pelo art 37 da Lei nº 10 880, de 29 de dezembro de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 16 397, de 15 de fevereiro de 1984, tem como membro nato, na sua Presidência, o Procurador-Geral do Estado, que é substituído pelo Vice-Presidente

Justifica-se o projeto, considerando que as diversas atribuições conferidas ao Procurador-Geral do Estado nos termos da Lei Complementar nº 2, de 24 de maio de 1994, no mais das vezes, impedem a sua efetiva participação nas sessões promovidas pela Comissão Central de Concorrências, que atua em favor de toda a Administração Estadual, sendo substituído pelo Vice-Presidente

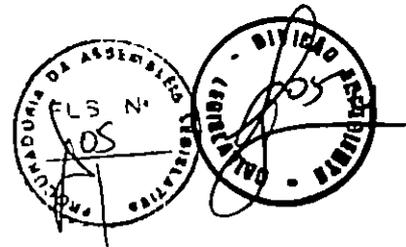
Sucedee, que o Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências percebe atualmente apenas uma gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, correspondente à simbologia DNS-3

Assim, dadas as relevantes funções exercidas pelo Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrência, que além do exercício das atribuições que lhe são próprias, atua também, continuamente, na Presidência da mencionada Comissão, tem-se como pertinente o projeto que ora se apresenta

**d) o Projeto de Lei em anexo, que autoriza a Administração Pública Estadual a transferir para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC a gestão do equipamento denominado Hotel Escola de Guaramiranga e dá outras providências.**



ESTADO DO CEARÁ



Pela proposta, a Administração Estadual poderá transferr para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, serviço social autônomo, através de sua administração regional no Ceará, a gestão do equipamento denominado Hotel Escola de Guaramiranga, correspondente ao imóvel onde antigamente funcionou a residência de veraneio do Governador, com o fim de que sejam implementadas e desenvolvidas atividades relativas à formação de mão-de-obra especializada no ramo de turismo e hotelaria, funcionando como Hotel e Escola de Turismo e Hotelaria do Ceará

Trata-se de medida importante, que proporcionará o funcionamento de escola de formação de mão-de-obra especializada nas áreas de turismo e hotelaria, contribuindo para a interiorização do turismo e para a oferta de trabalho qualificado

Como se sabe, o SENAC é uma entidade sem fins lucrativos, sendo serviço social autônomo, ou seja, entidade cuja função precípua é colaborar com a administração pública, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo o SENAC especializado em formação profissional, decerto poderá incrementar e desenvolver o Hotel Escola do Estado, que não vem funcionando de forma adequada até pela falta de órgão voltado para tal fim na estrutura administrativa estadual

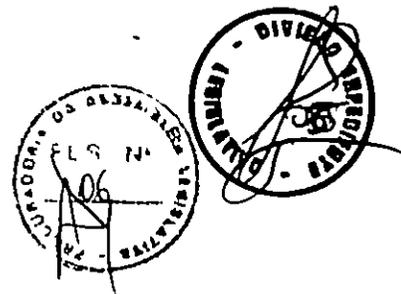
A transferência prevista será por um período de 10 (dez) anos, renovável, e abrange o citado imóvel com todas as suas construções e benfeitorias, bem como móveis, obras de arte e utensílios que venham a ser relacionados no contrato respectivo, podendo o SENAC realizar e executar todas as obras de infraestrutura, reformas e melhoramentos necessários à ampliação física do equipamento, visando alcançar o objetivo previsto nesta Lei, segundo projetos previamente aprovados pelo Estado

Ao celebrar o contrato com o Estado, o SENAC assumirá todas as despesas e custos relativos à administração, inclusive despesa com o pessoal utilizado nos serviços do hotel e atividades da Escola de Turismo e Hotelaria, fazendo jus às receitas decorrentes da exploração do equipamento, restituindo-o, ao final do período de gestão, livre de compromissos financeiros

e) o Projeto Lei Complementar junto, **autoriza a concessão de pensão provisória às viúvas e demais dependentes de**



ESTADO DO CEARÁ



**servidores públicos estaduais, contribuintes do SUPSEC e dá outras providências.**

Pela proposição, o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar n 12, de 23 de junho de 1999, e pela Lei Complementar n 21, de 29 de junho de 2000, concederá, em caráter precário, de exame superficial, pensão provisória aos dependentes do segurado falecido, até que a pensão definitiva tenha o seu valor definido e a sua regularidade reconhecida, ou negada, pelos órgãos competentes

A pensão provisória corresponderá ao percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da última remuneração normal do segurado falecido e será rateada entre os seus beneficiários

Como se verifica, a medida é das mais proveitosas para os servidores públicos e seus familiares, pois soluciona o problema da longa espera pela finalização do processo administrativo de exame da regularidade da concessão da pensão previdenciária para os beneficiários de servidor falecido

A concessão da pensão provisória será feita com agilidade, pois reclama exame apenas superficial de cada caso, fazendo-se os ajustes devidos, posteriormente, à medida que o processo administrativo paralelamente evolui

Trata-se de providência de grande alcance social, constituindo grande conquista para os servidores e seus familiares

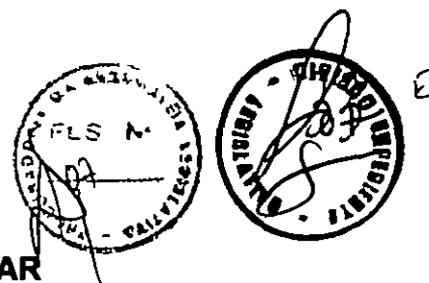
Certo de contar com o apoio de Vossa Excelência, que adotará as medidas necessárias decorrentes desta mensagem, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos**  
02 de julho de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Autoriza a concessão de pensão provisória às viúvas e demais dependentes de servidores públicos estaduais, contribuintes do SUPSEC e dá outras providências.**

**Art. 1º.** O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar n 12, de 23 de junho de 1999, e pela Lei Complementar n 21, de 29 de junho de 2000, concederá, em caráter precário, de exame superficial, pensão provisória aos dependentes do segurado falecido, até que a pensão definitiva tenha o seu valor definido e a sua regulamentação reconhecida, ou negada, pelos órgãos competentes

§ 1º – A pensão provisória corresponderá ao percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da última remuneração normal do segurado falecido, considerando-se remuneração normal o valor do subsídio, dos vencimentos, dos soldos ou dos proventos do membro de Poder, agente público, militar estadual ou servidor falecidos, respeitado o teto remuneratório aplicável

§ 2º – A pensão provisória será rateada entre os beneficiários inscritos do segurado falecido, em relação aos quais a Administração Pública entenda haver verossimilhança do direito

§ 3º – A situação do cônjuge supérstite, enquanto no estado de viuvez, e a dos filhos menores independe de inscrição e goza de verossimilhança do direito

§ 4º – O rateio da pensão provisória poderá ser alterado, conforme algum equívoco venha a ser constatado pela Administração Pública, fazendo-se as devidas compensações

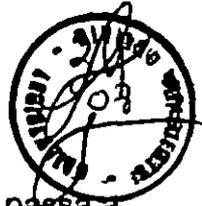
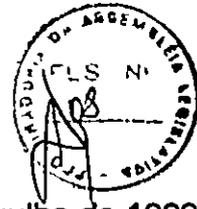
**Art. 2º.** O valor da pensão provisória indevidamente paga deverá ser restituído ao Estado por quem indevidamente a requereu e auferiu, fazendo-se a inscrição na dívida ativa no caso de resistência à devolução, para os devidos fins de cobrança

**Art. 3º.** Cessar a pensão provisória tão logo seja concedida, ou negada, a definitiva, adotando a Administração Pública as medidas necessárias ao correto ajuste da situação final encontrada, com as compensações e cobranças devidas, observado o disposto no artigo anterior

**Art. 4º.** A concessão de pensão provisória não gera direito adquirido, dado o caráter provisório e precário do benefício



ESTADO DO CEARÁ

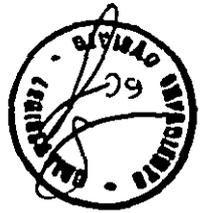


**Art. 5º-** O art 14 da Lei Complementar n 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 14 O Sistema de Previdência Parlamentar, enquanto não for constituído ente jurídico para esse fim, será gendo pela Presidência da Assembléia Legislativa ou pelo órgão que esta designar, cabendo-lhe o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do sistema

Parágrafo único O gestor do Sistema de Previdência Parlamentar ordenará, anualmente, auditoria interna e requisitará auditoria externa anual para aferção da regularidade das contribuições e preservação do equilíbrio atuanal, ficando à disposição dos demais Poderes, inclusive para efeito de auditoria pela Secretana da Fazenda, e do Tribunal de Contas do Estado todos os dados relativos ao sistema "

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA  
EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ~~ORDINÁRIA~~ *Extraordinária*

DESPACHO

- ( ) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- ( ) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
- ( ) ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- ( ) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- ( ) ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 04/07/02

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO  
em 04 de 07 de 2002

*[Handwritten Signature]*

De acordo com o art. 183  
R. Interuo encaminhe-se  
à Justiça Serviço Pub e  
Orçamento  
Em 04/07/2002

PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM N.º 6.555-E**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

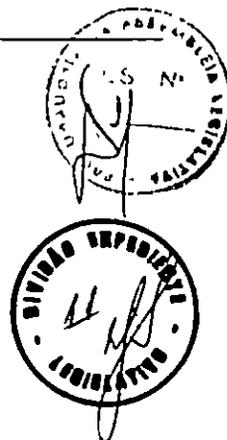
**Comissão de Justiça, em 05/07/2009**

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente da CCJR**

Mensagem nº 6 555-E

Matéria: *Autoriza a concessão de pensão provisória às viúvas e demais dependentes de servidores públicos estaduais, contribuintes do SUPSEC e dá outras providências*

**PARECER Nº L0098/2002**



I

O Excelentíssimo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 555, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, visando autorização legislativa para a concessão de pensão provisória às viúvas e demais dependentes de servidores públicos estaduais, contribuintes do SUPSEC

2 Justificando a proposição, o Chefe do Poder Executivo esclarece que

*“Como se verifica, a medida é das mais proveitosas para os servidores públicos e seus familiares, pois soluciona o problema da longa espera pela finalização do processo administrativo de exame da regularidade da concessão da pensão previdenciária para os beneficiários de servidor falecido*

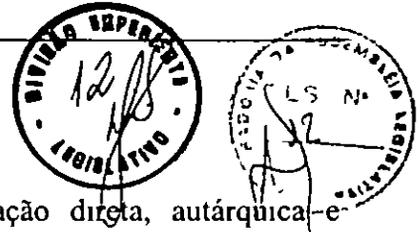
*A concessão da pensão provisória será feita com agilidade, pois reclama exame apenas superficial de cada caso, fazendo-se ao ajustes devidos, posteriormente, à medida que o processo administrativo paralelamente evolui. Trata-se de providência de grande alcance social, constituindo grande conquista para os servidores e seus familiares ”*

II

3 Por início, ressalte-se que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do projeto de lei em exame, está a cumprir o Art 60, § 2º, c, da Constituição do Estado do

Mensagem nº 6 555-E

**Matéria:** *Autoriza a concessão de pensão provisória as viúvas e demais dependentes de servidores públicos estaduais, contribuintes do SUPSEC, e dá outras providências*



Ceará, segundo o qual a disciplina de pessoal da Administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes, desde que envolva regras gerais – *a exemplo da proposição em foco, que trata de regras do Sistema Único de Previdência do Estado* –, ou seja, regime jurídico, depende de lei de iniciativa do Governador

4 No mérito, e quanto aos Arts. 1º a 4º da proposição, não visualizamos nenhuma irregularidade jurídica, desde que a lei na qual se converta a proposição em estudo seja aplicada exclusivamente para as concessões de pensões por óbitos ocorridos após a publicação dessa lei, pois, para as concessões por óbitos anteriores, já existe disciplina definida pela Lei Complementar nº 24, de 13 de novembro de 2000, a qual, em seu Art 7º, estabelece que, decidindo a Administração Pública estadual pela concessão da pensão, fará publicar o Ato de pensão, para fins de implantação a partir da data em que seja devida, submetendo-o somente após à apreciação do Tribunal de Contas do Estado

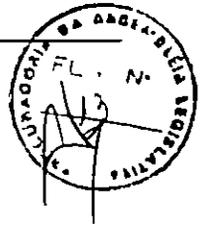
5 Em outras palavras, a citada Lei Complementar nº 24, de 2000, prevê a implantação da pensão pela autoridade competente - *implantação essa em seu valor integral, pois não se refere a valores provisórios menores* -, para somente após ser o Ato de pensão apreciado pelo TCE Foi a fórmula então visualizada para evitar que os beneficiários ficassem sem sustento enquanto tramitasse o respectivo processo de pensionamento Se essa fórmula não foi aplicada, deve-se não à falta de previsão legal benéfica, mas a uma conduta administrativa específica, não conducente à finalidade legal

6 Assim sendo, a eventual lei na qual seja transformado o projeto em tela, somente poderá disciplinar as concessões de pensões por óbitos a ela posteriores, devendo as pensões por óbitos anteriores ser pagas na forma da Lei Complementar nº 24, de 2000, no valor integral que percebia o servidor ou o aposentado



Mensagem nº 6 555-E

Matéria: *Autoriza a concessão de pensão provisória as viúvas e demais dependentes de servidores públicos estaduais, contribuintes do SUPSEC, e dá outras providências*



7 Aliás, de outra forma não poderia ser, desde que a lei não pode retroagir para disciplinar de forma prejudicial

8 Por fim, quanto ao disposto no Art. 5º do projeto, não constatamos vício formal, embora o seu conteúdo se refira ao Sistema de Previdência dos Deputados Estaduais, porquanto o preceito proposto dispõe exclusivamente sobre a gestão do Sistema, que hoje encontra-se sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda, na forma do Art 14 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999

9 Portanto, para a alteração de uma atribuição do Poder Executivo, urge a iniciativa legislativa desse Poder, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação das funções do Poder Aliás, a própria definição da SEFAZ como órgão gestor do Sistema de Previdência dos Parlamentares, já transgrediu esse princípio, pois uma lei complementar de iniciativa dos Deputados Estaduais não poderia ter imposto essa atribuição ao Poder Executivo A alteração em exame corrige essa inconstitucionalidade

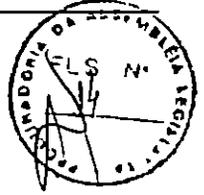
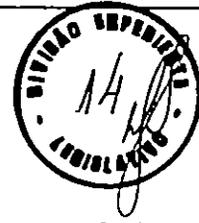
10 Porém, o conteúdo do Art 5º do projeto encontra-se parcialmente inadmissível, ao pretender que fique à disposição da Secretaria da Fazenda, para efeito de auditoria, todos os dados relativos ao Sistema de Previdência Parlamentar

11 Nos contornos constitucionais (Art 70 da CF/88 e Art 76 da CE/89), a fiscalização orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional do Poder Legislativo, será exercida pelo Tribunal de Contas do Estado e por auditoria interna, mas jamais por órgão do Poder Executivo, no caso a Secretaria da Fazenda, mesmo que seja o órgão arrecadador Essa é a regra para todos os Poderes



Mensagem nº 6 555-E

*Matéria: Autoriza a concessão de pensão provisória às viúvas e demais dependentes de servidores públicos estaduais, contribuintes do SUPSEC, e dá outras providências*



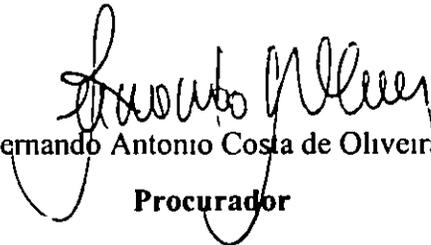
12 Assim sendo, a mencionada previsão do Art 5º do projeto deve ser eliminada, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, e ao Art 76, III, da Carta Estadual

### III

13 Face o exposto, e na forma declinada no parecer, posicionamo-nos pela **admissibilidade jurídica dos Arts. 1º a 4º da proposição, e pela inadmissibilidade jurídica de seu Art. 5º, salvo supressão do defeito jurídico nele existente**

14 É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de julho de 2002.**



Fernando Antonio Costa de Oliveira  
**Procurador**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6 555 - E

Designo Relator o Sr. Deputado Mário Lúcio

Comissão de Justiça, em 09 de 07 de 2002

[Signature]  
Presidente da CCJR

PARECER

- Parecer favorável ao projeto

09.07.2002

[Signature]

- 1 -  
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 09 DE Julho DE 2002  
[Signature]  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA  
Comissão de Justiça, em 09 de Julho de 2002  
[Signature]  
Presidente

EMENDA Nº 01



RETIRADA  
PELO AUTOR

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.**

*Estende a concessão dos benefícios previdenciários aos dependentes de segurados homossexuais e dá outras providências*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam acrescidos os artigos 6º, 7º e 8º ao Projeto de Lei que autoriza a concessão de pensão provisória às viúvas e demais dependentes de servidores públicos estaduais contribuintes do SUPSEC, com o seguinte teor:

**Art. 6º.** Equipara-se à condição de Companheiro ou Companheira de que trata o artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 12/99 os parceiros do mesmo sexo que mantenham relacionamento de união estável, aplicando-se para a configuração da união estável, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes.

**Art. 7º.** Fica garantida aos servidores públicos estaduais, para fins de benefícios previdenciários, a averbação da condição de parceiros do mesmo sexo junto à autoridade competente, com o objetivo de assegurar os direitos e evitar o desamparo e a discriminação em virtude da orientação sexual



**Art. 8º.** O companheiro ou companheira supérstite homossexual faz jus à pensão provisória prevista nesta Lei Complementar

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições que a contrariem

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 4 de julho de 2002.**

**Deputado Estadual Artur Bruno**  
**Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores.**



## JUSTIFICATIVA

O discurso da existência da Democracia Sexual no Brasil não passa de uma falácia. Inobstante a Constituição Federal estipular como um dos seus princípios jurídico - constitucionais a proibição de discriminação por motivos de opção sexual, na prática tal norma fundamental não tem obtido a eficácia social plena.

Assim, em face desta realidade, que é de toda incompatível com os padrões modernos da civilização humana, na qual a dignidade sexual de cada pessoa deve ser respeitada como substrato intangível e irredutível da personalidade humana, é que surge este projeto no sentido de assegurar os direitos, impedir as injustiças e repelir o desamparo dos parceiros civis do mesmo sexo.

Desta feita, é percuente a ponderação da Justiça Federal da 4ª Região, proferida em sede de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal.

“Tais prolegômenos têm por escopo afastar a argumentação simplista utilizada pela autarquia de que a Constituição estaria a excluir os homossexuais, quando explicita que a ‘união estável’ a que o Estado há de dar guarda é entre um homem e uma mulher. Pretender que a enunciação constante no texto significaria a exclusão de reconhecimento da convivência



entre homossexuais é simplesmente asseverar que a Lei Maior do Brasil sacramentou um preconceito. É fazê-la pequena demais. É, *permissa maxima venia* das opiniões em contrário, pensar pequeno demais. E, se, *ad argumentandum tantum*, admitíssemos que, lamentavelmente, consagrou-se uma discriminação odiosa, não cabe ao Judiciário outra coisa senão buscar, por via de interpretação, adaptar à lei a realidade fática, outorgando-lhe toda eficácia de amplitude que se pretende no sentido de se construir uma sociedade livre, justa e solidária. O intérprete não pode jamais partir do pressuposto de que a lei é má, e, muito menos, convencido da perversidade do texto, asseverar que assim mesmo deve ela ser cumprida.”

Com efeito, deve-se entender como parceria civil do mesmo sexo as relações permanentes entre pessoas do mesmo sexo, baseadas num compromisso mútuo, laços familiares e amizades duradouras como parte do ciclo vital de todo ser humano. É inegável que tal espécie de convivência satisfaz as suas necessidades emocionais fundamentais, provendo a segurança e o aconchego nas horas críticas dos vários momentos da vida, inclusive durante a velhice.

Não se pode olvidar, ademais, que o critério fundamental para o usufruto do benefício previdenciário no atual ordenamento jurídico brasileiro é a comprovação da dependência econômica do segurado para com o seu dependente e não a orientação sexual por ele escolhida. Neste enfoque, o que



visa este projeto é fazer a 'integração do conceito de companheiro frente a Previdência Social, para que o homossexual que comprovadamente vive em dependência de outro possa ter amparo previsto em lei exatamente para que a pessoa que perde sua fonte de subsistência com a morte do segurado não fique relegada a miséria'

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

Fortaleza, em 04 de Julho de 2002

---

**Deputado Estadual Artur Bruno  
Vice-Líder do PT**

EMENDA Nº 02



**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.**

*Estabelece a retroatividade da pensão provisória para os processos já em tramitação*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
DECRETA:**

Art 1º Fica acrescido o § 5º ao artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº , que autoriza a concessão de pensão provisória às viúvas e demais dependentes de servidores estaduais, contribuintes do SUPSEC, nos seguintes termos

**§ 5º - A pensão provisória prevista neste artigo retroagirá para alcançar todos os processos já em tramitação, beneficiando as viúvas e demais dependentes de segurados**

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições que a contrariem

**SALA DAS SESSÕES ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JULHO DE 2002.**

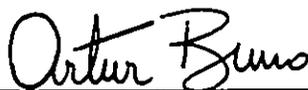


**Deputado Estadual Artur Bruno  
Vice-Líder do PT.**

## JUSTIFICATIVA

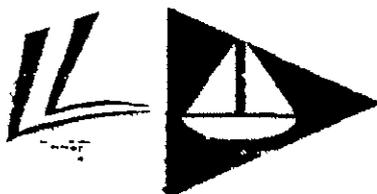
O princípio basilar de qualquer ordenamento jurídico-constitucional é que a lei nunca poderá retroagir para prejudicar as situações já ocorridas. Entretanto, é de toda obviedade que, se for para beneficiar as pessoas já sujeitas a relações anteriores, a lei poderá retroagir.

Assim sendo, pode-se dizer que o objetivo desta emenda aditiva é justamente beneficiar as viúvas e todos os dependentes de segurados que já estejam discutindo o benefício previdenciário de pensão provisória decorrente do falecimento do respectivo segurado.



**Deputado Estadual Artur Bruno**

**Vice-Líder do PT.**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6555 E

Designo Relator o Sr. Deputado \_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em 12 / 07 / 2002

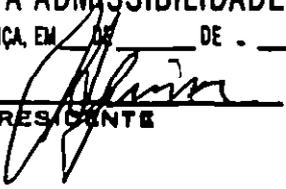
  
\_\_\_\_\_  
Presidente da CCJR

**P A R E C E R**

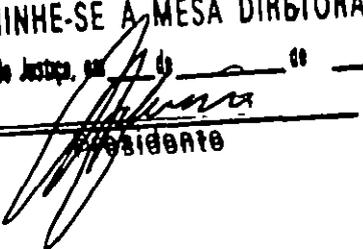
Favorável com a modificação que  
suprime o artigo 5º

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA  
Comissão de Justiça, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR A QUE SE  
REFERE A MENSAGEM Nº 6.555-E.

PARECER

Somos de parecer favorável à aprovação  
do Projeto, com a supressão do  
Art. 5º do mesmo.

PALÁCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 12 de julho de 2002.

  
~~DEPUTADO OSMAR BARQUEIRO~~

**MATÉRIA** AUTORIZA A CONCESSÃO DE PENSAO  
PROVISÓRIA ÀS VIÚVAS E DEPENDENTES DE SERVIDORES  
PÚBLICOS ESTADUAIS CONTRIBUINTES DO SUPSEC E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR** Antônio Gama

**PARECER** FAVORÁVEL

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Antônio Gama  
**RELATOR**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO** Favorável

**MATÉRIA**

Fortaleza, 12 de julho de 2002

[Assinatura]  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E  
SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6555-E- / Poder Executivo  
(com 2 emendas)

RELATOR: Osmael Barreto

PARECER Em anexo

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO

PARECER EM ANEXO APROVADO

DESTINO DA MATÉRIA: \_\_\_\_\_

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002

[Signature]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

MENS. 6555-e.



Concedido com o projeto nos  
moldes aprovado na Comissão  
de Constituição e Justiça

Com relação às emendas, 1 e 2,  
opere-se o seguinte parecer.

01- Contrário e o autor não  
a refinar, conforme se ma-  
nifestou.

02- Favorável com alterações no  
final "... e que não tenham sido seus atos  
publicados."

Fortaleza, 12/07/02

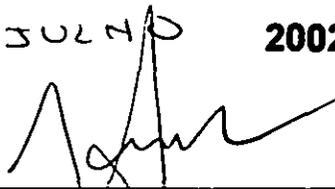


MATÉRIA: MENSAGEM N. 6 SSS-E

RELATOR: DEP. JOSÉ GUIMARÃES

PARECER: FAVORÍVEL AO PROJETO E  
A EMENDA N.º 02

Fortaleza, 12 de JULHO 2002

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

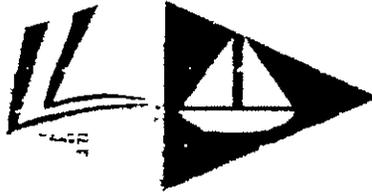
POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADA O PROJETO  
E A EMENDA N.º 2 POR UNANIMI-  
DADE

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: \_\_\_\_\_

Fortaleza, 12 de JULHO 2002

\_\_\_\_\_  
**MAURO FILHO**  
Presidente  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

\_\_\_\_\_  
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionisio Torres  
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-65) 277 2753  
Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará  
E-mail epovo@al.ce.gov.br - http //www.al.ce.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6555 E

Designo Relator o Sr. Deputado Osmar Baquit

Comissão de Justiça, em 12/07/2002

---

Presidente da CCJR

PARECER

Somos de parecer favorável ao  
projeto com a supressão do artigo 5.º e  
contrário a emenda 02, já que a emenda  
N.º 01 foi retirada pelo autor

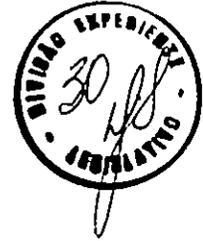
---

RELATOR



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL.  
Em, 12 de 07 de 2002  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL.  
Em, 12 de 07 de 2002  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.555-E

**Autoriza a concessão de pensão provisória às viúvas e demais dependentes de servidores públicos estaduais, contribuintes do SUPSEC e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12 de 23 de junho de 1999, e pela Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, concederá, em caráter precário, de exame superficial, pensão provisória aos dependentes do segurado falecido, até que a pensão definitiva tenha o seu valor definido e a sua regularidade reconhecida, ou negada, pelos órgãos competentes

§ 1º. A pensão provisória corresponderá ao percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da última remuneração normal do segurado falecido, considerando-se remuneração normal o valor do subsídio, dos vencimentos, dos soldos ou dos proventos do membro de Poder, agente público, militar estadual ou servidor falecidos, respeitado o teto remuneratório aplicável

§ 2º. A pensão provisória será rateada entre os beneficiários inscritos do segurado falecido, em relação aos quais a Administração Pública entenda haver verossimilhança do direito

§ 3º. A situação do cônjuge supérstite, enquanto no estado de viuvez e a dos filhos menores independe de inscrição e goza de verossimilhança do direito

§ 4º. O rateio da pensão provisória poderá ser alterado, conforme algum equívoco venha a ser constatado pela Administração Pública, fazendo-se as devidas compensações

§ 5º. A pensão provisória prevista neste artigo retroagirá para alcançar todos os processos já em tramitação, beneficiando as viúvas e demais dependentes de segurados que não tenham tido seus atos publicados

**Art. 2º.** O valor da pensão provisória indevidamente paga deverá ser restituído ao Estado por quem indevidamente a requereu e auferiu fazendo-se a inscrição na dívida ativa no caso de resistência a devolução para os devidos fins de cobrança

**Art. 3º.** Cessará a pensão provisória tão logo seja concedida, ou negada a definitiva, adotando a Administração Pública as medidas necessárias ao correto ajuste da situação final encontrada com as compensações e cobranças devidas, observado o disposto no artigo anterior



**Art. 4º.** A concessão de pensão provisória não gera direito adquirido, dado o caráter provisorio e precario do benefício

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza  
12 de julho de 2002

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei Complementar.  
EM: 05/08/2002  
GOVERNADOR DO ESTADO  
Wellington Landim

LEI COMPLEMENTAR Nº 31, de 05.08.02



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DOIS

**Autoriza a concessão de pensão provisória às viúvas e demais dependentes de servidores públicos estaduais, contribuintes do SUPSEC e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e pela Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, concederá, em caráter precário, de exame superficial, pensão provisória aos dependentes do segurado falecido, até que a pensão definitiva tenha o seu valor definido e a sua regularidade reconhecida, ou negada, pelos órgãos competentes

§ 1º. A pensão provisória corresponderá ao percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da última remuneração normal do segurado falecido, considerando-se remuneração normal o valor do subsídio, dos vencimentos, dos soldos ou dos proventos do membro de Poder, agente público, militar estadual ou servidor falecidos, respeitado o teto remuneratório aplicável

§ 2º. A pensão provisória será rateada entre os beneficiários inscritos do segurado falecido, em relação aos quais a Administração Pública entenda haver verossimilhança do direito

§ 3º. A situação do cônjuge supérstite, enquanto no estado de viuvez, e a dos filhos menores independe de inscrição e goza de verossimilhança do direito

§ 4º. O rateio da pensão provisória poderá ser alterado, conforme algum equívoco venha a ser constatado pela Administração Pública, fazendo-se as devidas compensações

§ 5º. A pensão provisória prevista neste artigo retroagirá para alcançar todos os processos já em tramitação, beneficiando as viúvas e demais dependentes de segurados que não tenham tido seus atos publicados

**Art. 2º.** O valor da pensão provisória indevidamente paga deverá ser restituído ao Estado por quem indevidamente a requereu e auferiu, fazendo-se a inscrição na dívida ativa no caso de resistência à devolução, para os devidos fins de cobrança

**Art. 3º.** Cessará a pensão provisória tão logo seja concedida, ou negada a definitiva, adotando a Administração Pública as medidas necessárias ao correto ajuste da situação final encontrada, com as compensações e cobranças devidas, observado o disposto no artigo anterior

**Art. 4º.** A concessão de pensão provisória não gera direito adquirido, dado o caráter provisorio e precário do benefício

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.**  
12 de julho de 2002

DEP WELINGTON LANDIM  
PRESIDENTE



6

_____	DEP VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
_____	DEP GIOVANNI SAMPAIO
_____	2º SECRETÁRIO
_____	DEP EUDORO SANTANA
_____	3º SECRETÁRIO
_____	DEP DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

OFICINA DE ATENCION AL CIUDADANO  
LEI Comp. 02 DE 17 DE 07.02  
Quindío

LEI N.º 01 DE 05 DE 10.02  
PUBLICADA 6 DE 8 DE 10.02  
Quindío

DIVISION DE ATENCION AL CIUDADANO  
DIV EX- EJECUTIVO  
= M 14, 05, 03  
Quindío



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

ASSUNTO

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DESPACHO

\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

## SINOPSE

PROJETO Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

EMENTA \_\_\_\_\_

AUTOR \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa à sanção \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_